



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 0212/2022-GAG

Brasília, 14 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei (87601492), que visa a alterar a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos N.º 165/2022 - SEEC/GAB (87601536), do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor

Deputado RAFAEL PRUDENTE

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6**,



Governador(a) do Distrito Federal, em 14/07/2022, às 17:36, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **90955050** código CRC= **F89B0176**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698

00040-00052738/2017-60

Doc. SEI/GDF 90955050



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral, a depósito fechado do próprio contribuinte ou a empresa de *self storage*, no Distrito Federal, para guarda em nome do remetente, e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

....." (NR)

.....

"Art. 5º

.....

V - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral, em depósito fechado ou em empresa de *self storage*, no Distrito Federal;

....." (NR)

.....

"Art. 6º

I -

.....

b).....

.....

2) a terceiro, de mercadoria depositada em armazém geral, em depósito fechado ou em empresa de *self storage*, no Distrito Federal;

....." (NR)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

.....
"Art. 21.

.....
§ 1º Quando a mercadoria for remetida a armazém geral, a depósito fechado do próprio contribuinte ou a empresa de *self storage*, no Distrito Federal, a posterior saída considerar-se-á ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 165/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de maio de 2022

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Projeto de Lei (87601492), que visa alterar a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.
2. Cumpre informar que a proposição em tela consiste na inclusão da figura do "Self Storage" em dispositivos que tratam também de depósito fechado e armazém geral, o que implica a necessidade de alterações dos artigos 3º, 5º, 6º e 21 da Lei nº 1.254, de 1996.
3. Assim, ressalto que o "Self Storage" é um estabelecimento que se encontra numa situação intermediária entre o depósito fechado, que pertence e é operado pelo contribuinte, nos termos dos artigos 22 e 23 do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970, e o armazém geral, que pertence e é operado por terceiro, conforme depreende-se da inteligência do art. 26 em confronto com o citado art. 22, ambos do referido ato do CONFAZ.
4. Por consequência, os dispositivos legais que tratam, simultaneamente, de depósito fechado e armazém geral devem, por analogia, nos termos do inciso I do art. 108 da [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), ser aplicados ao "Self Storage".
5. Todavia, é importante frisar que é sempre mais conveniente a aplicação direta da norma do que o uso da analogia, o que revela a importância de se dispor sobre "Self Storage" pelos mesmos dispositivos da [Lei Nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que tratam, simultaneamente, de depósito fechado e armazém geral, ou seja, a norma proposta apenas viria suprir lacuna normativa relativa às empresas de "Self Storage".
6. Informo que a alteração ora proposta busca apenas suprir a citada lacuna legal, de modo que não veicula aumento de despesa nem benefício ou qualquer forma de desoneração fiscal, o que torna dispensáveis, portanto, os estudos de que trata a [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#), não se aplicando, tampouco, as exigências do art. 8º do [Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010](#). Sob o aspecto eleitoral, não incidem sobre a proposta as vedações previstas na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.
7. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Projeto de Lei (87601492).

Respeitosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/07/2022, às 16:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **87601536** código CRC= **05B16E23**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106

00040-00052738/2017-60

Doc. SEI/GDF 87601536



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO
FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 3343/2022 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 31 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (87601492).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (87601492), que visa alterar a [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#), que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências.

2. Em observância ao disposto nos incisos constantes do art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

I - Exposição de Motivos Nº 165/2022 - SEEC/GAB (87601536);

II - Nota Jurídica Nº 123/2022 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (87158397); e

III - Despacho - SEEC/SEF (85630974).

3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 3º do [Decreto Nº 43.130, de 23 de Março de 2022](#), registro que a proposição, por buscar apenas suprir lacuna legal, incluindo na Lei nº 1.254/1996, a figura do "Self Storage" em dispositivos que tratam de depósito fechado e armazém geral, não trata de concessão de benefício fiscal ou de quaisquer outras vantagens, bem como não veicula aumento de despesa, o que torna dispensáveis, portanto, o estudo econômico previsto na Lei nº 5.422/2014, art. 1º, bem como a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigido pela LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), art. 14, e Decreto nº 32.598/2010, art. 8º, consoante Nota Jurídica Nº 123/2022 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (87158397).

4. Ademais, conforme manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa, consubstanciada na Nota Jurídica Nº 123/2022 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (87158397), declaro que as vedações constantes no art. 73, da Lei nº 9.504/1997 não alcançam a presente proposição, uma vez que ela está de acordo com a legislação eleitoral sobredita.

5. Observo, ainda, que consta dos autos minuta de Mensagem (87622756) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal
6. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (87601492), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

JOSÉ ITAMAR FEITOSA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ITAMAR FEITOSA - Matr.0025017-1, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/07/2022, às 16:52, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **87644594** código CRC= **74632C15**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP
70075-900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br